



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720062/2018-39
ACÓRDÃO	1001-003.986 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODENA SEGURANCA PRIVADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Deve ser indeferida a preliminar de nulidade do lançamento por insuficiência na descrição dos fatos visto que os autos de infração e o relatório fiscal detalham as infrações, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

SIMPLES. EXCLUSÃO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS AO SIMPLES. SÚMULA CARF 76. MESMA NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Em obediência à Súmula CARF nº 76, somente podem ser aproveitados os valores anteriormente recolhidos na sistemática do SIMPLES, caso tenham a mesma natureza tributária do valor a ser deduzido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser

aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas em relação à parte dos fundamentos jurídicos não deduzidos na impugnação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar parcial provimento, reduzindo a multa de ofício aplicada, de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-66.038, proferido em 15 de Abril de 2019, pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A DRF de Londrina-PR lavrou o Auto de Infração- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador no dia 10/setembro/2018 (e-fls. 1896/1921).

A DRF de Londrina-PR lavrou o Auto de Infração- Contribuição Previdenciária dos Segurados no dia 10/setembro/2018 (e-fls. 1922/1926).

A DRF de Londrina-PR lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para Outras Entidades e Fundos no dia 10/setembro/2018 (e-fls. 1927/1948).

No dia 10/setembro/2018 foi confeccionado o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 1951/1952):

“Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11064-720062/2018-39	Auto de Infração	CONT PREV SEGURADO	R\$ 15.727,34
11064-720062/2018-39	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 906.453,46
11064-720062/2018-39	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 302.508,41
Total do Crédito Tributário			R\$ 1.224.689,21
(...)			

A DRF de Londrina-PR elaborou no dia 10 de Setembro de 2018, o Termo de Verificação Fiscal, cujo teor segue abaixo, em síntese (e-fls. 1953/1979):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 11634.720.062/2018-39

(...)

1 – INTRODUÇÃO

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, realizou-se a fiscalização com o objetivo de apurar e constituir o crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa. Inicialmente a fiscalização decorreu de o contribuinte, embora enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) sem a quota patronal. No entanto, após análise da documentação apresentada, foi constatado que o sujeito passivo presta serviço de portaria por cessão de mão de obra, hipótese de exclusão do Simples Nacional.

(...)

5 – CRÉDITO RETENÇÃO 11%

O contribuinte MODENA SEGURANÇA PRIVADA LTDA é prestador de serviço mediante cessão de mão de obra. Assim, a empresa destaca o valor da retenção de 11% em suas Notas Fiscais de Serviço quando da prestação de serviços.

Diante disso, a empresa foi intimada a apresentar as referidas Notas Fiscais para apuração dos valores retidos, os quais foram consolidados mensalmente, conforme planilha RETENÇÕES DE 11% DESTACADAS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO, em anexo.

Os valores retidos, após subtraídos os valores da Contribuição dos Segurados devidas declarados em GFIP, menos o Salário-Família e Salário Maternidade são objeto de dedução no presente levantamento fiscal, conforme planilhas abaixo.

(...)

6 – INFRAÇÕES

No DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR estão detalhadas as seguintes infrações:

a) Infrações: PRÓ-LABORE A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO, RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO, GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

As contribuições previdenciárias acima citadas e devidas pela empresa, são normalmente denominadas contribuições patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho e Fator Acidentário Previdenciário – GILRAT/FAP.

No DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS estão detalhadas as seguintes infrações:

b) Infração: Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

(...)”.

Da Impugnação

Afirmou a Contribuinte que em algumas poucas notas fiscais emitidas, a fiscalização promoveu a aniquilação da empresa perante o sistema simplificado, que era na verdade, para ser simplificado.

Aduziu que na forma como quer decretar com efeitos retroativos desde 2014 o recolhimento de impostos, com multas agravadas e juros selic, e mais a Representação para Fins

Penais, também é claro de forma retroativa, somente vem piorar e deixar em descrédito o sistema de recolhimento pelo simples nacional.

Asseverou que o Ato Declaratório Executivo nº 55/2018 evidência claramente a violação ao princípio da segurança jurídica, eis que retroagindo à exclusão da empresa a 2104, feriu os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada.

Pontuou que do Ato Declaratório, resultou o PAF 11634.7020062/2018-39 (auto de infração), que de forma retroativa, e sem considerar no Ato de exclusão o que a Súmula CARF nº 76 determina de forma vinculante.

Destacou que deveria constar do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 55/18 a menção de que eventuais recolhimentos havidos na modalidade do simples, serão "compensados" e/ou considerados em eventual lançamento fiscal.

Defendeu que outra sorte não merece o ato impugnado, a não ser seu cancelamento.

Sustentou que meia publicação é burla ao princípio da publicidade e que faltou a obediência à Súmula 76 da CARF, para assim ser mencionado em seu bojo o "a compensação dos valores recolhidos na modalidade do simples".

Pleiteou que seja cancelado o Ato Declaratório atacado, vez que o mesmo fere o princípio da segurança jurídica, vez que agravou a situação da impugnante ao retroagir ao ano de 2014, bem como feriu a Súmula Vinculante CARF 76, desrespeitando a MF nº- 277 de 7 de junho de 2018, até porque deveria constar em seu bojo que os valores recolhidos no simples serão compensados, feriu também o princípio da publicidade, ao não constar no Ato impugnado menção ao direito de compensação de eventuais valores recolhidos na modalidade do simples.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 06-66.038- DRJ/CTA

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 2002/2007).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2036/2054), destacando, em síntese, que:

"ILMO SR DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA PARANÁ

MODENA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, já qualificada, vem respeitosamente à presença de V.Sa. requerer o encaminhamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o Egrégio Conselho de Contribuintes, para que aprecie em todos os seus fundamentos os fatos postos em discussão, vez que são fundamentais na resolução da autuação.

Termos em que Pede e Espera Deferimento

Londrina, 10 de setembro de 2020

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 11634.720.062/2018-39

Recorrente: Modena Segurança Privada Ltda

Recorrido: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR

Colenda Casa;

Ínclitos Julgadores,

I – BREVE RELATO – ACÓRDÃO 06-66.038

A DRJ em Curitiba/Pr., em seu julgado Acórdão 06-66.038 – da 7ª Turma exarou seu decisum:

(...)

Srs. Julgadores, apesar de todo o exposto na peça impugnatória, o julgador a quo sequer rebateu os argumentos trazidos, em claro cerceamento ao direito de defesa, merecendo reforma por essa Egrégia Casa, pelos fatos e fundamentos adiante elencados.

I – BREVE RELATO DA AUTUAÇÃO OMISSÃO DO JULGADOR DA DRJ CURITIBA Primeiramente, pede Vênia o recorrente e citar novamente os fatos da peça recorrida que deram azo ao lançamento fiscal.

Pois bem.

A autoridade lançadora em seu mister verificando a contabilidade da recorrente, houve por bem efetuar lançamento fiscal com base nas notas fiscais de serviços emitidas a dois de seus clientes:

1-Dourada Empreendimentos Imobiliários Ltda;

2-KR Negócios Imobiliários Ltda.

O ponto nevrálgico da autuação se concentra no fato da fiscalização usar como base da autuação a solução de consulta n. 14 COSIT 14/10/2014:

(...)

Esses são os fatos narrados na peça impugnatória, e que agora reprisadas, face a omissão do julgador a quo em analisar, conforme abaixo demonstraremos.

1- EM PRELIMINAR

1.1 Verbas INCRA – SESC – SENAC – SALÁRIO EDUCAÇÃO – SENAI –SEBRAE – SESCOOP

1.2 Multa Agravada de 150% - ausência de dolo, fraude ou simulação

1.1 Verbas INCRA – SESC – SENAC – SALÁRIO EDUCAÇÃO – SENAI –SEBRAE – SESCOOP

A tempos as verbas destinadas a terceiros é motivo de combate judicial. Desta feita, é pacífico em nossa justiça federal de que SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA, devem ser excluídas da base de cálculo fls.1976 os percentuais de 2,5% FNDE – 0,2% INCRA – 0,6% SEBRAE – 2,5% SESCOOP = 5,8% como soma total.

Senão vejamos a recente decisão:

(...)

Portanto, não procede a aplicação dos percentuais de 5,8% de TERCEIROS ENTIDADES E FUNDOS, devendo este percentual por força da vinculação a que se subordina a Administração Federal (RFB), ser excluído da presente autuação, no montante de R\$ 302.508,41 (trezentos e dois mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos) – fls. 1927 – 1948, e fls. 1909 no valor de R\$ 32.718,96 e os juros R\$ 9.841,90 somada a multa de 150% de R\$ 49.078,33 - no denominado GILRAT SOBRE AS RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO, e estas também em consideração ao julgado antes mencionado, serem canceladas.

1.1 Multa Agravada de 150% - ausência de dolo, fraude ou simulação A exclusão determinada no PAF 11634.720064/2018-28, é de duvidosa interpretação, não pode, portanto, ser aplicada a multa de 150% sobre as verbas, que por força de sumula vinculante não deveriam ser cobradas.

Essa Egrégia Casa, ao julgar o agravamento da multa para 150%, determinou ante a ausência de dolo, fraude ou simulação:

(...)

Ora, o Acórdão recorrido se omite quanto à ficção da autuação, pelo fato da exclusão do simples nacional ter se dado de forma retroativa, considerando “crime”, a falta de apresentação das obrigações acessórias como não cumpridas.

Estando em um regime de apuração de impostos, e este sendo alterado de ofício, nada mais lógico do que ser aberto prazo para apresentação das obrigações acessórias.

Ora, o auto de infração FALSAMENTE traça uma roupagem de descumprimento das obrigações por parte da recorrente, fazendo-se isso para justificar o agravamento da multa.

Fato é, que toda a “artimanha fiscal” não comprova, de que houve por parte do impugnante, dolo, fraude ou simulação.

Portanto, a multa de 150% constante das fls. 1907 a 1920, e das fls. 1927 a 1948 devem ser reduzidas ao patamar mínimo de 75%, face a ausência de dolo, fraude ou simulação.

2 – DO DIREITO

Face ao direito reclamado na peça impugnatória, que não foram sequer mencionados pelo julgado recorrido, é que espera dessa Egrégia Casa, a reforma do Acórdão.

A recorrente em seu mister exerce a atividade de vigilância armada e segurança patrimonial, a estabelecimentos públicos, particulares e financeiros, nada mais.

O auto de infração retira do simples a recorrente, alegando que exerce atividades impeditivas para se manter nesse sistema simplificado, qual seja, o serviço de portaria, sendo que somente duas notas fiscais foram emitidas em dezembro/2013.

2.1- DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DOS VALORES RETIDOS – SUMULA 76 DA CARF

Passando, da análise do auto de infração podemos constatar as fls.1965: “ Para os meses de 05/2014, 05/2015, 05/2016 as contribuições dos segurados constantes nas folhas de pagamento são maiores que as contribuições dos segurados declaradas em GFIP, bem como maiores que o crédito de retenção de 11%. Assim, foi apurada uma contribuição do segurado para os referidos meses nos valores de R\$ 2.605,08, R\$ 4.674,37 e 85,28, respectivamente, conforme demonstrado nos quadros a seguir (...)”.

Ao utilizar a retenção havida de 11%, primeiramente deveria essa utilização ser procedida de uma intimação para a concordância ou não da sua compensação, e em segundo plano os valores retidos, deveriam ser corrigidos nos termos da IN RFB 1717/17 com as alterações, posteriores:

(...)

Por fim, restam sem correção os períodos compensados com as retenções de 11% (fls. 1965 a 1974), com observância mutatis mutandis do art. 163 do CTN, e com a correção determinada no art.142 da IN 1.717/17.

Portanto, merece reforma o Acórdão 06-66.038, que também não observou a Sumula 76 da CARF, deixando de aproveitar os valores recolhidos.

2.2- DOS PARCELAMENTOS E SEUS PAGAMENTOS SUMULA 76 DA CARF

Outro fato estranho, é que a recorrente, abordou na peça impugnatória que efetuou diversos parcelamentos ao longo do ano de 2013/2014/2015/2016 e 2017, conforme demonstram o Doc.001 antes anexado.

Os valores pagos sequer foram objeto de análise, menção e muito menos considerados no abatimento do crédito fiscal atuado, em total falta de observância da SÚMULA vinculante 1 CARF 76, que é clara ao determinar que

devem ser deduzidos dos valores lançados de ofício, eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática simples.

Ao não considerar os recolhimentos efetuados, ou fazer menção de que não são os valores recolhidos da mesma natureza, faz com que o Estado tenha um enriquecimento ilícito, e torce completamente o determinado na Súmula 76.

Assim, face aos documentos anexados, é de considerar os pagamentos para abatimento do lançamento fiscal.

Doutra feita, em sua impossibilidade deve ser cancelado o presente auto de infração e reformado o acórdão recorrido.

O lançamento, e a análise fiscal se desenvolveram como se o recorrente estivesse em todo o período autuado, no regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – simples nacional.

Ocorre, que de 01/09/16 a 31/12/2016 a recorrente entregou Escrituração Fiscal digital, ocasionando que neste período a apuração de seus impostos, se deu no sistema de apuração pelo lucro real – doc.02 O requisito básico de qualquer ato administrativo, especialmente aquele que ocasione possível punição ao impugnante, sem dúvida alguma a motivação é elemento essencial para a validade de lançamentos tributários, conforme bem colocado pelo artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, assim como, em sentido mais amplo, pelo próprio art. 2º e 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Nesta senda, a Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade, considerar nulo auto de infração para cobrança de IRPJ e CSSL em face da ausência de motivação do auto de infração que levou o Fisco a glosar determinadas despesas financeiras incorridas pela Contribuinte destacando que “se o auto de infração não indica as circunstâncias de fato que justificam a glosa da despesa, não pode o lançamento ser completado posteriormente, eis que teria nascido sem um dos seus elementos essenciais” (Acórdão nº 1401002.027 e 1402-003.233), restando claro que a motivação deve ser explícita, clara e congruente para se tornar hígido o lançamento fiscal.

A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que o erro de direito não autoriza revisão do lançamento:

(...)

Portanto, omissa a motivação do auto de infração face ao erro de direito cometido pela autoridade lançadora (erro na construção do lançamento), em não mencionar em sua peça de acusação o regime de tributação do período 01/09/2016 a 31/12/2016 – ferindo o artigo 142 do CTN e o artigo 10, III do Decreto 70.235/72, razão pelo qual deve o acórdão ser reformado, anulando-se o lançamento fiscal.

A imprecisa descrição dos fatos, a falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e a segurança jurídica, macula todo o lançamento fiscal.

2.4- DOS VALORES RETIDOS EM 2013 – direito à compensação neste PAF. SUSPENSÃO DA DECADÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA.

A Decadência, encontra-se suspensa haja vista que se iniciaram os levantamentos na data de 24/01/2018, portanto, o pedido de compensação se encontra dentro prazo quinquenal.

Os valores abaixo retidos à alíquota de 11% conforme demonstrado no doc.003, (notas fiscais e demonstrativo), devem ser corrigidos e considerados como abatimento no lançamento fiscal.

Validam o pedido, a Sumula 76 da CARF – corroborada pela Portaria 277/18 – que atribui às Súmulas da CARF efeito vinculante à administração da RFB.

Assim, o montante original (a ser atualizado) na forma do art. 142 da IN RFB 1717/17, é medida que se impõe.

As planilhas em anexo demonstram o direito creditório da impugnante com relação à retenção e 11%, bem como as notas fiscais em anexo do ano de 2013, relatório INSS a restituir, declaração de apuração junto ao inss.

Por fim, em resumo os valores a serem COMPENSADOS, após a devida atualização são:

(...)

3- DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA1 EXCLUSÃO DOS VALORES DO LANÇAMENTO.

O julgado abaixo deixou claro que as seguintes verbas não devem compor a base de cálculo das contribuições do INSS, a saber:

(...)

Portanto, face ao julgado acima requer a exclusão dessas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

4- DO PEDIDO FINAL

Srs. Julgadores, Nobre Relator, a omissão do acórdão recorrido é flagrante, não abordou a matéria narrada em sede de impugnação, merecendo a reforma em sua íntegra.

O dever de enfrentar as questões postas em discussão, decorre de preceito fundamental, e é dever/obrigação do julgador combater os fundamentos relevantes e a prova existente nos autos, e dizer ao administrado porque acolheu ou não a sua pretensão. Não agindo assim o órgão julgador afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal como cláusulas pétreas (artigo 5º, inciso LV).

Quanto ao auto de infração, a falta de descrição completa, ou seja, aquela suficiente à compreensão da ação fiscal, implica em nulidade absoluta do auto de infração.

Face ao todo exposto, e considerando que os vícios apontados por certo levam a reforma do acórdão recorrido, e o cancelamento ab initio do lançamento fiscal, quer seja: pela indevida cobrança das verbas INCRA - SESC – SENAC – SALÁRIO EDUCAÇÃO – SENAI –SEBRAE – SESCOOP; da falta de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias do: terço constitucional de férias – aviso prévio indenizados e os quinze dias que antecedem o auxílio doença; pela indevida aplicação da multa agravada de 150% por ausência de dolo, fraude ou simulação; pela falta de correção para dedução dos valores de crédito retenção de 11% (fls.1964 a 1974); por não considerar os valores pagos através de vários parcelamentos e sequer mencionados e/ou compensados, tudo ao teor da Súmula 76 da CARF; pelo ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO – LUCRO REAL A PARTIR DE 01/09/2016 a 31/12/2016, e finalmente como requerido a compensação dos valores retidos em 01/2013 a 12/2013 (vedação ao enriquecimento sem causa) ao teor do determinado na Súmula 76 da CARF, bem como o afastamento da decadência para o período de 2013 (planilhas em anexo).

Posto isto, é o pedido para que essa Egrégia Casa reforme o Acórdão 06-66.038, pelo claro cerceamento ao direito de defesa, a clara ofensa ao inciso IV do art. 10 do Decreto 70.235/72, ao artigo 2 e 50 da Lei 9.784/99 e ofensa ainda ao art. 142 do CTN.

Requer, a intimação para a sustentação oral em momento oportuno.

Termos em que Pede e Espera Deferimento

Londrina, 10 de setembro de 2020

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de Autos de Infração relativo a Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, Contribuição Previdenciária do Segurado e Contribuição para Outras Entidades e Fundos lavrados no dia 28/junho/2019 em face da Contribuinte, relativo ao período de 01/2014 à 12/2016.

Das Matérias suscitadas na Impugnação

- Da Nulidade do Auto de Infração

Alegou a Recorrente que a falta de descrição completa, ou seja, aquela suficiente à compreensão da ação fiscal, implica em nulidade absoluta do auto de infração.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Dos Valores Retidos, Parcelamento e Pagamentos- Súmula 76 CARF

Alegou a Contribuinte que “merece reforma o Acórdão 06-66.038, que também não observou a Súmula 76 da CARF, deixando de aproveitar os valores recolhidos”.

Aduziu ainda, que o acórdão não observou os valores parcelados e pagos para o abatimento do lançamento fiscal.

Assim, inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs recurso voluntário repetindo praticamente as razões e fundamentos apresentados em sede de defesa.

Desta feita, como a autoridade julgadora de primeira instância tratou da dedução de valores consoante dispõe a Súmula CARF 76, de maneira cirúrgica e precisa no acórdão proferido, coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões

de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 06-66.038 proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA em 15/04/2019, como razão de decidir:

“Voto

Além do que, para que a empresa pudesse deduzir tais recolhimentos estes devem possuir a mesma natureza dos créditos apurados no processo nº 11634.7020062/2018-39 - auto de infração -, quais sejam, contribuições previdenciárias (INSS). Neste sentido, é a Súmula Vinculante do CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB não houve recolhimentos feitos no código de receita 1006 (INSS - Simples Nacional), somente há recolhimentos realizados na sistemática do Simples Nacional para os tributos relativos ao: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS. Ou seja, tais recolhimentos são de natureza diversa as das contribuições apuradas no processo nº 11634.7020062/2018-39(auto de infração), motivo pelo qual não podem ser deduzidas.

Como vimos, em não havendo a necessidade de constar do Ato Declaratório a menção das deduções dos recolhimentos feitos pela empresa no regime do Simples Nacional, e nem a comprovação dos recolhimentos a título de INSS na sistemática do Simples Nacional, não há que se considerar que houve desrespeito aos princípios constitucionais como alega o Manifestante.

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo”.

Isto Posto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Das Matérias não suscitadas na Impugnação

A Contribuinte irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs Recurso Voluntário apresentando diversas matérias não suscitadas em sede de impugnação, a saber:

- Exclusão da base de cálculo do percentual de 5,8% de TERCEIROS, ENTIDADES E FUNDOS, juros e multa de 150% e GILRAT SOBRE AS RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDOS A TRIBUTAÇÃO;

- Multa agravada de 150%- ausência de dolo, fraude ou simulação

- Erro na Construção do Lançamento- Lucro Real a partir de 01/09/2016 a 31/12/2016 - Dos valores retido em 2013- direito à compensação neste PAF. Suspensão da Decadência.

- Das Verbas de Natureza Indenizatória.

Ocorre que, as referidas matérias somente foram ventiladas em sede recursal, desta forma como não tais questões não foram suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau, torna-se inadmissível em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa, e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

(Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de Julgamento: 08/12/2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. TOTAL INOVAÇÃO LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme

preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Na hipótese de o recurso voluntário carregar na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se não conhecê-lo, sobe pena de supressão de instância.

(Acórdão nº 1001-003.302 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de Julgamento: 04/04/2024)”.

Desta feita, conhecer da alegação da Recorrente em fase recursal levaria a apreciar inovação processual, assim, não conheço tais matérias em face da manifesta preclusão processual.

Da Retroatividade Benigna

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100%:

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que

verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).”

Isto Posto, deve ser reduzida a multa qualificada aplicada, de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, conforme dispõe a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Dispositivo

Isto posto, voto conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas em relação à parte dos fundamentos jurídicos não deduzidos na impugnação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar parcial provimento, reduzindo a multa de ofício aplicada, de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator